



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 449 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/13

PROCESSO Nº. 1/615/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000674-5

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Silvia Helena dos Santos Barbosa

MATRÍCULA: 06432115

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS. - 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. - 2. O contribuinte deixou de entregar ao fisco estadual o Livro Caixa, referente ao exercício de 2006. **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, haja vista apresentação dos Livros Diário e Razão, referente ao exercício de 2006. Modificada a decisão proferida pela 1ª instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 77, § 1º e 260 do RICMS. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte deixou de entregar ao fisco os livros contábeis: caixa, diário, razão do exercício de 2006, totalizando multa de 3.000 Ufirces, de 2010. R\$ 2,4257. Cada livro contábil corresponde a 1.000 Ufirces. O valor da multa é de R\$ 7.277,10. Informações complementares anexas.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, restando em uma multa no montante de R\$ 7.277,10.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/04;**
- **Ordem de Serviço nº 2009.25248;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22115;**
- **AR referente ao Termo de Início nº 2009.22115 às fls. 07;**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.01789;**
- **Ato Declaratório nº 02/2008 às fls. 09;**
- **Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais às fls. 10;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 11/12;**
- **Termo de Juntada concernente ao edital de intimação nº 15/2010 do Auto de Infração às fls. 14/16;**
- **Termo de Revelia e Despacho às fls. 17.**

Às fls. 19/22 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a empresa atuada não apresentou nenhum dos documentos exigidos pela fiscalização, restando caracterizada a infração, intimando a atuada a recolher, aos cofres do Estado no prazo de 20 dias, a contar da ciência da decisão o valor correspondente a 3.000 UFIRCES, (1.000 UFIRCES por livro) ou interpor em igual prazo recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 30/34, e alegou que o Termo de Início de Fiscalização não foi assinado pelo representante da recorrente, como também não consta a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal no Termo de Conclusão de Fiscalização, às fls. 08 dos autos, como exigido na legislação vigente. Dessa forma, inferiu que não apresentou os livros contábeis solicitados pela fiscalização pelo fato de não ter recebido nenhuma intimação neste sentido, nem tampouco foram recebidos por ela. Neste esteio, destacou que está comprovado que todos os procedimentos referentes à fiscalização foram feitos a revelia da recorrente, porém, a mesma possui todos os livros solicitados. Diante do exposto, apresentou os livros contábeis para comprovar a existência dos mesmos, e que a não apresentação no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização foi motivado pelo não recebimento da intimação como demonstrado nos autos. Logo, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em toda sua totalidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO LAUDO PERICIAL

O laudo pericial, solicitado mediante despacho elaborado pelo Consultor Tributário, às fls. 37/42, aduziu que os livros Diário e o Livro Razão apresentados pelo contribuinte não estão em consonância com o exigido pelo art. 261 do Decreto nº 24.569/97, ou seja sem a aposição dos carimbos do Fisco ou da junta Comercial do Estado

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°490/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1ª Instância pela procedência.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201000674-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro fiscal*, detectado na fiscalização quando a autuada não apresentou o referido livro, do período de janeiro/2005 a dezembro/2007, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 7.277,10.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22115 às fls. 06 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o Livro Caixa, Diário e Razão de 2006, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação.

Importante salientar que a empresa só chegou a apresentar tais livros fiscais quando da solicitação feita pela Célula de Perícias e Diligências, por meio do laudo pericial, excetuando-se o Livro Caixa do exercício de 2006, às fls. 32/37 dos autos.

Neste azo, a legislação estadual estabelece que o Livro Caixa e os Livros Diário e Razão são obrigatórios para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso trata-se de autuação fundamentada somente na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Assim podemos concluir que os contribuintes, além de pagar o tributo do ICMS, também estão obrigados a manter a escrituração contábil fiscal das mercadorias pertencentes ao seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

Importante ressaltar que a apresentação do Livro Diário e do Livro Razão na ocasião da Perícia, devem ser desconsiderada no calculo da infração, haja vista que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apesar de estarem irregulares, não comprometeram o levantamento da auditoria. Neste sentido deve-se aplicar a penalidade apenas no que se refere a ausência do livro Caixa

Assim considerando as discussões ocorridas no julgamento do presente processo administrativo tributário, e após superada as divergências, concluo que a medida mais consentânea à justiça fiscal é declarar a parcial procedência do presente recuro, em virtude da recorrente, como dito anteriormente, ter apresentado parte dos livros fiscais solicitados à época da realização do laudo pericial, excetuando-se o Livro Caixa, razão da decisão ora proferida, permanecendo o ilícito tributário somente quanto a este livro fiscal.

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando que o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão por ocasião da realização de diligência, permanecendo a acusação apenas no que se refere ao Livro Caixa, não apresentado, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	1.000 Ufirces
-------	---------------

É o VOTO.

DECISÃO

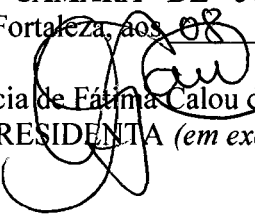


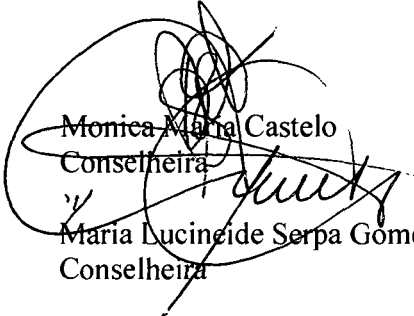
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando que o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão por ocasião da realização de diligência, permanecendo a acusação apenas no que se refere ao Livro Caixa, não apresentado; tudo conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA (em exercício)


Mônica Maria Castelo
Conselheira

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

pl

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO